HABEAS CORPUS Nº 502.077 - SP (2019/0093427-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RAFAEL SERRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO DE ALMEIDA SAMPAIO DAVOLI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCELO DE ALMEIDA SAMPAIO DAVOLI, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 466):

> HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio qualificado, por razões da condição de sexo feminino - Excesso de prazo na formação da culpa - Inocorrência Informações da autoridade tida como coatora Feito em regular andamento Juízo a quo tomou todas as providências cabíveis, não havendo desídia - Processo dentro do prazo de razoabilidade - Revogação da custódia cautelar Impossibilidade - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do CPP Presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão - Necessidade da manutenção da ordem pública Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada, com recomendação.

O paciente foi preso em flagrante no dia 13/11/2017 pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva do paciente, em razão do excesso de prazo na instrução criminal, visto que está preso cautelarmente há 1 ano e 5 meses (desde 13/11/2017) sem que nenhum ato processual tenha se realizado.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz

necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator